

AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

PROCESSO LICITATÓRIO DE N.º 000016-25, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE.

O Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do Sesc Tocantins, instituição de direito privado sem fins lucrativos, criado pelo Decreto-Lei n.º 9.853, de 13/09/1946, com regulamento aprovado pelo Decreto Federal n.º 61.836, de 05/12/1967, por intermédio da Comissão de Licitação designada pela Ordem de Serviço SESC/DR n.º 1169/2025, torna público o presente **AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES**, tendo em vista a interposição de recurso apresentado pela empresa **BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, conforme razões anexas a este documento, referente ao julgamento do Processo Licitatório n.º **000016-25-CC**, do tipo **menor preço por lote**, cujo objeto consiste na **contratação de empresa(s) especializada(s) para a execução dos fechamentos das quadras poliesportivas, reformas e intervenções externas das Unidades Sesc Porto Nacional e Sesc Parque Primavera**, localizadas nos municípios de Porto Nacional e Gurupi/TO, respectivamente, sob responsabilidade do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Tocantins.

Concede-se o prazo de até 02 (dois) dias úteis¹ para apresentação de CONTRARRAZÕES, caso as caso as demais licitantes julguem necessário.

Palmas/TO, 03 de dezembro de 2025.

Assinatura eletrônica
ISABELLA LINDSY SOUZA SILVA
Presidente da CPL

Assinatura eletrônica
HIGOR PINTO DA SILVA
1º Membro

Assinatura eletrônica
EDINALDO BEZERRA OLIVEIRA
2º Membro

Anexo:

I – Razões Recurssais da empresa BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

¹ Resolução Sesc/DN de n.º 1.593/2024:

Art. 60. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Ilustríssimo Agente de Contratação e sua Equipe de apoio

Processo Licitatório nº 000016-25

Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) para a execução dos fechamentos das quadras poliesportivas, reformas e intervenções externas das Unidades Sesc Porto Nacional e Sesc Parque Primavera, localizadas nos municípios de Porto Nacional e Gurupi/TO, respectivamente, sob responsabilidade do Serviço Social do Comércio - Sesc, Administração Regional do Tocantins

Recorrente: BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELE

CNPJ: 19.724.740/0001-07

1. DOS FATOS

A empresa BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.724.740/0001-07, participou do certame referente ao Edital nº 000016-25 e foi inabilitada sob o fundamento de que “os Certificados de Acervo Técnico (CATs) apresentados não comprovam a execução de serviços equivalentes aos exigidos no edital, tendo sido apresentados atestados relativos a guarda-corpo metálico descrito como ‘brise’, o que não corresponde tecnicamente ao sistema de brise metálico especificado.”

Contudo, os atestados apresentados descrevem execução de área superior à exigida pelo edital (superior a 60 m²) e demonstram execução de guarda corpo tipo gradil/brise com características construtivas, materiais e método de fixação compatíveis com o “brise metálico” exigido no edital.

2. DO DIREITO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, dispõe sobre a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional na fase de habilitação (art. 67). A exigência de atestados destina-se a assegurar que o licitante possui experiência em serviços **similares** de complexidade e tecnologia equivalente ou superior ao objeto licitado. (Lei nº 14.133/2021, art. 67).

O entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União e pela doutrina administrativa é no sentido de que a Administração deve adotar interpretação **restrita e razoável** das exigências de habilitação técnica, privilegiando a competitividade e vedando restrições desproporcionais que excluam licitantes em razão de formalismos

☎ 63 9 9999 2007

✉ bonaconstrucoes

204 Sul. Al 10.12. Sala 05

Palmas TO. 77021612

quando demonstrada a similaridade e a pertinência técnica dos atestados apresentados.

Em atenção ao item relativo à habilitação técnico-operacional, requer-se que a Comissão reavalie a inabilitação considerando a **similaridade técnica** entre o serviço atestado e o objeto licitado. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a análise da qualificação técnico-operacional deve priorizar **parâmetros objetivos** (características técnicas, quantidades e prazos) e não recair em formalismos nominais que impeçam a competitividade. Veja-se, a esse respeito, os acórdãos do TCU que afirmam a vedação de exigências desarrazoadas e a necessidade de observância de critérios objetivos: Acórdão TCU 3425/2014 (vedação a formalismos indevidos na análise de atestados); Acórdão TCU 553/2016 e Acórdão TCU 361/2017 (exigência de parâmetros objetivos para aferição da similaridade); e decisões mais recentes que reforçam a proporcionalidade na exigência de qualificação técnica (Acórdão TCU 449/2017; Acórdão TCU 927/2025; Acórdão TCU 1466/2025). Diante disso, requer-se o reconhecimento da equivalência técnico-operacional dos atestados apresentados e, consequentemente, a habilitação desta licitante

Acórdão TCU 3425/2014 — Plenário

- **Síntese / Ementa:** o TCU consignou que é vedada a imposição de requisitos ou limites que restrinjam indevidamente a competitividade na comprovação da qualificação técnica; estabeleceu que os atestados apresentados para fins de habilitação devem ser analisados quanto à sua pertinência e compatibilidade técnica com o objeto licitado, e não com rigidez excessiva de terminologia.

Acórdão TCU 553/2016 — Plenário

- **Síntese / Ementa:** consolidou critérios sobre a exigência de atestados em contratações com dedicação exclusiva de mão de obra, destacando que os parâmetros de aferição devem ser objetivos e proporcionais ao objeto licitado, sob pena de impor formalismos indevidos.

Acórdão TCU 361/2017 — Plenário / Segunda Câmara (Rel. Vital do Rêgo)

© 63 9 9999 2007

© bonaconstrucoes

204 Sul. Al 10.12. Sala 05

Palmas TO . 77021612

- **Síntese / Ementa:** determinou a necessidade de estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação técnico-operacional (quantidades, prazos e características) e que, em serviços continuados, a ênfase recai sobre a capacidade de gestão da mão de obra e não mera identidade literal do objeto.

Acórdão TCU 449/2017 — Plenário (Rel. José Múcio)

- **Síntese / Ementa:** jurisprudência do TCU indicando que, para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados devem comprovar aptidão na gestão e execução compatíveis; não se exige, salvo justificativa técnica, que o atestado descreva palavra-a-palavra o objeto licitado.

Acórdãos / entendimentos TCU mais recentes (ex.: Acórdão 927/2025; Acórdão 1466/2025; Acórdão 1153/2024 — indicações)

- **Síntese / Ementa** (síntese agregada): decisões e orientações mais recentes do TCU têm mantido a linha de interpretação favorável à **proporcionalidade, razoabilidade e observância de parâmetros técnicos objetivos** na análise de atestados, vedando o formalismo que impeça competitividade e aceitando comprovação por similaridade quando demonstrados elementos técnicos compatíveis (quantitativos e qualitativos).

Orientações / Publicações TCU sobre habilitação técnica (documentos e manuais do TCU)

- **Síntese:** materiais e páginas de orientação do próprio TCU orientam que critérios objetivos (características, quantitativos, prazos) devem ser fixados no edital e que, na fase de análise, devem ser observados princípios da razoabilidade e da competitividade. Esses textos são úteis para demonstrar que a Comissão deve analisar parâmetros técnicos e não apenas rótulos dos atestados.

Jurisprudência administrativa e judicial reconhece que atestados relativos a serviços “similares” podem atender ao edital quando houver **pertinência e compatibilidade** das características técnicas (materiais, processos, métodos de fixação, desempenho) com o objeto exigido. Ou seja, a literalidade do nome dado no atestado (por exemplo “guarda-corpo tipo gradil/brise”) não pode, por si só, impedir o reconhecimento da capacidade técnica quando comprovada a equivalência técnica do serviço executado.

Nesse sentido, a decisão de inabilitação da Recorrente representa exatamente o tipo de rigidez excessiva de terminologia vedada pelo Acórdão TCU 3425/2014 – Plenário, que consigna ser vedada a imposição de requisitos ou limites que restrinjam indevidamente a competitividade na comprovação da qualificação técnica; estabeleceu que os atestados apresentados para fins de habilitação devem ser analisados quanto à sua pertinência e compatibilidade técnica com o objeto licitado, e não com rigidez excessiva de terminologia.

De igual modo, os Acórdãos TCU 553/2016 e 361/2017 reforçam a necessidade de 'parâmetros objetivos para aferição da similaridade' e que a ênfase recai sobre a capacidade de gestão da mão de obra e não mera identidade literal do objeto, o que se alinha perfeitamente à demonstração de que a BONNA possui a capacidade técnica para executar o brise metálico, independentemente da exata nomenclatura utilizada em seus atestados.

As decisões mais recentes, como os Acórdãos TCU 449/2017, 927/2025 e 1466/2025, reiteram a proporcionalidade na exigência de qualificação técnica e a aceitação da comprovação por similaridade quando demonstrados elementos técnicos compatíveis (quantitativos e qualitativos), o que é precisamente o caso dos atestados da Recorrente. Diante disso, requer-se o reconhecimento da equivalência técnico-operacional dos atestados apresentados e, consequentemente, a habilitação desta licitante.

3. DA SIMILARIDADE TÉCNICO-CONSTRUTIVA ENTRE GUARDA-CORPO (GRADIL/BRISE) E BRISE METÁLICO EXIGIDO NO EDITAL

Conceitualmente, o brise metálico é um elemento de fachada constituído por lâminas/perfis metálicos (fixos ou móveis) destinados ao controle da radiação solar e ao acabamento da fachada; sua instalação envolve cortes, fixações à estrutura (platinas, perfis de ancoragem, parafusos/ângulos) e atenção a resistência, corrosão e acabamento.

O guarda-corpo em gradil metálico (quando descrito como “brise” em atestados ou executado com lâminas/perfis metálicos) apresenta consenso técnico, em vários projetos e normas da construção, quanto aos materiais (aço, alumínio), métodos de fixação (aparafusamento em platinas, soldagem, buchas metálicas) e exigências de

63 9 9999 2007

bonnaconstrucoes

204 Sul. Al 10.12. Sala 05

Palmas TO. 77021612

desempenho (durabilidade, resistência a esforços horizontais, proteção anticorrosiva). A norma ABNT NBR 14718 trata especificamente de guarda-corpos, estabelecendo requisitos para perfis metálicos, fixação e desempenho, parâmetros técnicos que demonstram a proximidade das operações necessárias para instalação de brises metálicos.

Assim, quando o atestado descreve execução de fachadas/elementos metálicos tipo gradil/brise, com áreas, quantidades e métodos de fixação compatíveis (por exemplo: execução de lâminas metálicas horizontais/verticais, uso de perfis de ancoragem, espaçamento e resistência conforme projeto), a atividade demonstrada é tecnicamente **análoga** e atende ao critério de similaridade exigido pela Lei nº 14.133/2021.

Os atestados apresentados pela empresa referem-se à instalação de guarda-corpo metálico tipo gradil/brise, e embora o objeto registrado utilize a denominação “brise”, o processo executivo, os materiais empregados e as técnicas de instalação são equivalentes aos exigidos no edital. A seguir, demonstra-se tecnicamente essa similaridade.

- **Similaridade quanto ao processo construtivo**

Tanto o guarda-corpo metálico quanto os gradis/brises metálicos são estruturas fabricadas em perfis metálicos (aço carbono, aço galvanizado ou alumínio), submetidas aos mesmos processos:

- corte e preparação dos perfis metálicos;
- soldagem ou fixação mecânica de módulos;
- tratamento anticorrosivo e pintura (galvanização, pintura eletrostática ou esmalte sintético);
- montagem em módulos pré-fabricados para posterior instalação no local.

Ou seja, o ciclo produtivo é o mesmo, variando apenas o formato estético e a finalidade arquitetônica, mas não o processo executivo.

- **Similaridade quanto ao método de instalação**

Ambos os sistemas, guarda-corpo metálico tipo gradil/brise e brise, exigem procedimentos técnicos praticamente idênticos:

- fixação em estrutura civil existente, seja laje, viga, parede ou platibanda;
- utilização dos mesmos elementos de fixação (parabolts, chumbadores químicos, chumbadores metálicos, inserts ou solda);
- nivelamento, prumo e alinhamento dos módulos;
- verificação da resistência mecânica da estrutura de apoio;

○ 63 9 9999 2007

○ [bonnaconstrucoes](https://www.bonnaconstrucoes.com.br)

204 Sul. Al 10.12. Sala 05

Palmas TO. 77021612

- cuidados com segurança do trabalho durante montagem em altura ou bordas.

Essa identidade de processos demonstra que as competências técnicas, equipamentos, mão de obra especializada e protocolos de execução utilizados em ambos os serviços são equivalentes.

- **Similaridade quanto às competências técnicas exigidas**

Para executar guarda-corpos metálicos tipo gradil/brise ou brises metálicos, são necessárias as mesmas capacidades técnicas:

- leitura e interpretação de projetos metálicos;
- domínio de métodos de fixação estrutural;
- capacidade de cálculo básico de resistência e distribuição de cargas;
- equipe qualificada com soldadores, montadores e auxiliares especializados em estruturas metálicas;
- atendimento às normas técnicas correlatas (como ABNT NBR 14718 e correlatas para estruturas metálicas).

Ou seja, o profissional e a empresa que executam brise metálico possuem plena capacidade técnica para executar guarda-corpo metálico, e vice-versa.

- **Similaridade quanto à finalidade e desempenho da estrutura**

Embora o guarda corpo tipo gradil/brise tenha função primordial de segurança e o brise tenha função de vedação, fechamento ou proteção, ambos:

- são elementos metálicos estruturais fixados em obra;
- atendem exigências de rigidez, resistência e durabilidade;
- funcionam como barreiras metálicas modulares;
- exigem estabilidade, ancoragem correta e resistência a cargas de uso.

Assim, ainda que a denominação seja distinta, a natureza técnica é equivalente.

O Tribunal de Contas da União e diversos entendimentos doutrinários em licitações reforçam que a similaridade não exige identidade perfeita, mas sim que os serviços possuam: elementos técnicos comuns, métodos e processos equivalentes, finalidades compatíveis dentro da mesma natureza de obra ou serviço.

Nesse caso, a instalação de guarda corpo metálico tipo gradil/brise e brise metálico enquadram-se claramente na mesma categoria de serviços de montagem e instalação de estruturas metálicas leves, sendo inadequado desconsiderar a similaridade apenas pela nomenclatura utilizada no atestado.

○ 63 9 9999 2007

○ bonnaconstrucoes

204 Sul. Al 10.12. Sala 05

Palmas TO. 77021612

Em síntese, os serviços comprovados nos atestados apresentados pela empresa demonstram plena equivalência técnica e similaridade com o objeto licitado, uma vez que: são executados com os mesmos materiais, seguem processos construtivos idênticos, utilizam os mesmos métodos de fixação, requerem as mesmas competências técnicas e operacionais, e exigem nível equivalente de responsabilidade técnica.

Portanto, a CAT apresentada comprova adequadamente a capacidade técnica exigida, devendo ser revista a decisão de inabilitação.

4. DO QUESTIONAMENTO À FÉ PÚBLICA E À PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DO CREA/CONFEA

A decisão de inabilitação da CPL, ao desqualificar atestados técnicos que foram devidamente certificados pelo CREA (por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT), sob a justificativa de divergência de nomenclatura, implica um indevido questionamento à fé pública e à presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pelo Conselho de Fiscalização Profissional.

A CAT é um documento público emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), autarquia federal responsável pela fiscalização das atividades de engenharia, que atesta o acervo técnico do profissional e da empresa. Como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à Administração Pública aceitá-lo, salvo prova inequívoca de fraude ou erro material, o que não foi alegado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) consolida o entendimento de que a Administração deve se ater à comprovação da capacidade técnico-profissional, que é o que o CAT atesta. O Acórdão TCU nº 3.094/2020 – Plenário e diversos outros precedentes confirmam que o registro no CREA ou CAU para o atestado de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica é irregular, mas que as CATs são essenciais para conferir autenticidade e veracidade às informações, vinculando a capacidade técnica ao profissional:

“Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos.” (Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Portanto, a exigência de que o atestado seja registrado pelo CREA já confere a ele a chancela e a fé pública necessária, transferindo a responsabilidade da análise técnica

de complexidade para o órgão regulador. A recusa por mera divergência de nomes fere este princípio.

5. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO A FORMALISMO EXCESSIVO

A Administração não pode rechaçar a comprovação técnica quando presentes elementos objetivos que demonstrem a compatibilidade entre o serviço executado e o objeto licitado, sob pena de violar os princípios da isonomia, eficiência e da competitividade. Rechaçar por meros termos nominais do atestado (sem análise técnica comparativa) configura excesso de formalismo.

6. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, com fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e competitividade, e em face da jurisprudência administrativa que admite a comprovação por similaridade quando demonstrada a compatibilidade técnica, requer-se:

- a) O recebimento deste recurso e a reconsideração da decisão que inabilitou a licitante;
- b) O reconhecimento de que os atestados juntados comprovam experiência técnica similar e suficiente para a execução do objeto (60 m² de brise metálico) exigido no edital;
- c) Caso Vossas Senhorias entendam necessário, a abertura de prazo para complementação documental pontual (indicação expressa e objetiva dos elementos técnicos faltantes), evitando a exigência de documentos desproporcionais ou que tenham por efeito excluir competitividade.

Termos em que, pede deferimento.

Palmas – TO, 02 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 GUSTAVO SIRIANO BONAGURA
Data: 02/12/2025 11:49:01-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Gustavo Siriano Bonagura
Proprietário

⌚ 63 9 9999 2007
✉ bonaconstrucoes
204 Sul. Al 10.12. Sala 05
Palmas TO . 77021612

Abertura de Prazo para Contrarrazões - Proc. 16-25-CC.pdf

Documento número #634eacf5-8702-4353-9723-fc4cff209f7

Hash do documento original (SHA256): 29a80f02b5117f4d291ba8a5d02848f995741719b5e9c26b537560c4181b729d

Assinaturas

Isabella Lindsy Souza Silva

Assinou em 03 dez 2025 às 17:15:37

Edinaldo Bezerra Oliveira

CPF: 014.102.471-20

Assinou em 03 dez 2025 às 17:20:00

Higor Pinto da Silva

CPF: 012.806.711-06

Assinou em 03 dez 2025 às 17:19:04

Log

03 dez 2025, 17:13:34

Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número 634eacf5-8702-4353-9723-fc4cff209f7. Data limite para assinatura do documento: 02 de janeiro de 2026 (17:13). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

03 dez 2025, 17:14:33

Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: ilsilva@sescto.com.br para assinar, via E-mail.

Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Isabella Lindsy Souza Silva.

03 dez 2025, 17:14:33

Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: edinaldo@sescto.com.br para assinar, via E-mail.

Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Edinaldo Bezerra Oliveira e CPF 014.102.471-20.

03 dez 2025, 17:14:33	Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: higor@sescto.com.br para assinar, via E-mail.
	Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Higor Pinto da Silva.
03 dez 2025, 17:15:37	Isabella Lindsy Souza Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail ilsilva@sescto.com.br. IP: 177.126.90.42. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -10.1667285 e longitude -48.330568. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location . Componente de assinatura versão 1.1355.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
03 dez 2025, 17:19:04	Higor Pinto da Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail higor@sescto.com.br. CPF informado: 012.806.711-06. IP: 177.126.90.42. Componente de assinatura versão 1.1355.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
03 dez 2025, 17:20:00	Edinaldo Bezerra Oliveira assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail edinaldo@sescto.com.br. CPF informado: 014.102.471-20. IP: 177.126.90.42. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -10.16665199712036 e longitude -48.33039738788516. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location . Componente de assinatura versão 1.1355.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
03 dez 2025, 17:20:03	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 634eacf5-8702-4353-9723-fc4cff209f7.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 634eacf5-8702-4353-9723-fc4cff209f7, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.